

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I:  
20 (vinte) cargos de Delegado de Polícia Substituto, padrão "O"; e
- II — na Tabela III:  
11 (onze) cargos de Delegado de 1.ª Classe, classe "Z-1".

Parágrafo único — Os cargos de Delegado de Polícia Substituto, ora criados, se destinam às Delegacias Regionais de Polícia e Delegacias Auxiliares da 1.ª e da 7.ª Divisões Policiais.

Artigo 2.º — Os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Substituto terão por função substituir, em seus impedimentos, os delegados de polícia em exercício nas delegacias da região, ou nas subordinadas às 1.ª e 7.ª Divisões Policiais, sem direito a qualquer diferença de vencimentos.

Artigo 3.º — Os delegados de polícia substitutos, quando em exercício na sede de divisão ou região, desempenharão as funções que lhes forem cometidas pelo respectivo Delegado Auxiliar ou Regional.

Artigo 4.º — Os delegados de polícia substitutos, quando em exercício fora da sede da sua divisão ou região, farão jus às diárias e transportes de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 5.º — Nos concursos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, aos delegados de polícia substitutos, em igualdade de condições, serão atribuídas as mesmas vantagens de que gozarem os delegados de polícia interinos.

Artigo 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba n.º 82-8.24.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Honorato Pradel

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 24.728, DE 8 DE JULHO DE 1955**

Declara sem efeito decretos e demais atos administrativos, que instituíram regime de tempo integral, sem parecer favorável da Comissão criada pelo § 2.º, do art. 18, do Decreto-lei, n.º 14.651, de 10 de abril de 1945 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que para a sujeição a regime de tempo integral é indispensável o prévio pronunciamento favorável da Comissão instituída pelo artigo 10, § 2.º, do Decreto-lei n.º 14.651, de 10 de abril de 1945, de acordo com o que estabelece o artigo 3.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 15.305, de 13 de dezembro de 1945;

Considerando serem inválidos os decretos baixados sem ter sido obedecida aquela formalidade essencial e ser vedada a averbação desses atos pelo Tesouro do Estado, nos termos do mencionado artigo 3.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 15.305, de 13 de dezembro de 1945;

Considerando que, dos funcionários abrangidos por esses decretos, alguns tiveram pareceres contrários e outros parecer nenhum daquela Comissão;

Considerando que, por apostilas e despachos foram também concedidas vantagens referentes ao regime ou a título de tempo integral, com idêntico vício, e ainda com infringência ao artigo 15, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.518, de 10 de março de 1949;

Considerando que a ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, a juízo do Governo e sem parecer da Comissão ser concedida no todo ou em parte, a vantagem de que trata o artigo 11, § 2.º, do Decreto-lei n.º 16.035, de 4 de setembro de 1946, no período de sua vigência, ou seja, até sua revogação pelo artigo 2.º da Lei n.º 678, de 4 de abril de 1950;

Considerando que o artigo 18, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação determinada pelo artigo 1.º da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, só abrangem as situações legalmente constituídas, não alcançando as situações de fato;

Considerando, finalmente, que os atos administrativos inválidos podem ser anulados, a qualquer tempo, pela própria administração, por vício de manifesta ilegalidade, como é o caso.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados sem efeito os decretos e demais atos do Poder Executivo que, posteriormente ao Decreto-lei n.º 15.305, de 13 de dezembro de 1945, hajam instituído ou estendido o regime de tempo integral sem prévio parecer favorável da Comissão criada pelo artigo 10, § 2.º, do Decreto-lei n.º 14.651 de 10 de abril de 1945 bem como as apostilas respectivas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

a) — aos atos pelos quais se tenha concedido a ocupantes de cargos de direção a vantagem a que alude o artigo 11, § 2.º, do Decreto-lei n.º 16.035, de 4 de setembro de 1946, durante a vigência desse dispositivo legal ou seja, até a sua revogação pelo artigo 2.º da Lei n.º 678, de 4 de abril de 1950;

b) — aos atos pelos quais se tenha declarado o regime de tempo integral, independentemente do pronunciamento da Comissão a que se refere este artigo, por força de outras disposições especiais de lei, posteriores ao Decreto-lei n.º 15.305, de 13 de dezembro de 1945;

c) — aos atos pelos quais se tenha declarado o restabelecimento do regime de tempo integral, com fundamento no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 15.305, de 13-12-45, devendo, porém, a Comissão Permanente de Tempo Integral, nos casos em que não se tenha manifestado, verificar se os funcionários abrangidos pelos referidos atos satisfazem às condições exigidas por aquele artigo, apostilando-se novamente os respectivos títulos para declarar o número do parecer favorável.

Artigo 2.º — Ficam igualmente anuladas, em decorrência do artigo anterior, as apostilas lavradas nos títulos dos funcionários abrangidos pelos decretos e atos mencionados nesse artigo (caput) com fundamento no artigo 18, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação determinada pelo artigo 1.º da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, fazendo o Departamento de Despesa da Fazenda as necessárias anotações.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda sustará o pagamento das vantagens suprimidas por este decreto, a partir de 1.º de setembro, ao iniciar o pagamento dos ven-

cimentos de agosto do corrente ano mediante relações nominais dos respectivos funcionários, que lhe serão enviadas pelas Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador, até 10 de agosto.

Parágrafo único — As autarquias estaduais sustarão o pagamento das mesmas vantagens concernentes aos seus servidores, no prazo fixado neste artigo.

Artigo 4.º — Os títulos de nomeação ou promoção dos servidores, cuja situação patrimonial e alterada por este decreto, serão apostilados pelo Secretários de Estado, dirigentes de órgãos diretamente subordinados e de autarquias, dentro do prazo de 120 dias.

Artigo 5.º — Terão seus proventos revistos pela Secretaria da Fazenda e pelo Instituto de Previdência no prazo estabelecido no artigo anterior, os funcionários abrangidos por este decreto, que tenham cessado a inatividade.

Parágrafo único — As Secretarias de Estado, órgãos diretamente subordinados ao Governador e autarquias encaminharão à Secretaria da Fazenda ou ao Instituto de Previdência, conforme o caso, a relação nominal desses inativos, no prazo fixado no artigo 3.º.

Artigo 6.º — Os servidores que tiverem a sua situação patrimonial alterada por este decreto não serão corrigidos a repor as importâncias que houverem percebido.

Artigo 7.º — As dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas pelo Governador ouvido e Comissão instituída pela Resolução n.º 429, de 18 de fevereiro de 1955.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

- José Adriano Marrey Junior
- Raimundo Firmine Cruz Martins
- João Caetano Alvares Junior
- Carolina Ribeiro
- Honorato Pradel
- Ruy Nogueira Martins
- Resp. pelo Exp. da Sec. de Estado dos Negócios do Governo.
- José Adriano Marrey Junior
- Resp. pelo Exped. da Secretaria do Trabalho, Ind. e Comércio
- Francisco Scalamandrê Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 24.725, DE 8 DE JULHO DE 1955**

Declara sem efeito decreto de 1.º de junho de 1954.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — Em cumprimento do venerando acordo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança n.º 68.258, da Comarca da Capital, fica declarado sem efeito o decreto de 1.º de junho de 1954, que removeu o Sr. Nicor Cardoso Castro, serventário do registro civil das pessoas naturais e anexos do distrito de Avas, comarca de Baurá (2.ª classe), para igual ofício no distrito de Vinhedo, comarca de Jundiá, da mesma classe.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

José Adriano Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 24.738, DE 8 DE JULHO DE 1955**

Dispõe sobre a subordinação da Colônia de Férias para Filhos de Operários e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica subordinada ao Serviço Social dos Menores da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a Colônia de Férias para Filhos de Operários a que se referem os decretos n.º 13.739, de 17 de dezembro de 1943, n.º 13.914 de 23 de março de 1944, e decreto-lei n.º 14.115, de 3 de agosto de 1944, situada na praia de Paranapuã, no município de São Vicente.

Artigo 2.º — Fica transferida para o Serviço Social dos Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a administração e guarda do próprio estadual situado na localidade denominada Salto, no município de Campos do Jordão, a que se referem os decretos n.º 11.251 de 18 de julho de 1940 e n.º 18.047, de 9 de março de 1948.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

José Adriano Marrey Junior

Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 24.731, DE 8 DE JULHO DE 1955**

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando que tem sido orientação do poder público dar, aos estabelecimentos de ensino, nomes de vultos e fatos de relevo na história pátria, como homenagem

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL**

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria .....	36-2539	Oficinas:	
Gerência .....	36-2752	Obras .....	36-2599
Redação .....	34-3810	Jornal .....	36-2552
Tesouraria e as-		Secção de Pes-	
sinaturas .....	36-2724	soal .....	36-6143
Contadoria .....	36-2784	Revisão .....	36-6184
Publicações .....	36-2684	Expediente .....	36-7931

**Venda Avulsa**

Número de dia .....	Cr\$ 1,00
Número atrasado de ano corrente ....	Cr\$ 1,20

**Assinaturas**

EXECUTIVO .....	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA .....	Cr\$ 30,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam de desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**

RUA DA GLÓRIA N.º 353 — TELEFONE: 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS etc e para consulta de coleções de jornais

e ensino, respectivamente, aos servidores do Estado e as novas gerações;

Considerando que dentre os acontecimentos de maior expressão social e histórica verificados neste Estado, pela elevação cívica de seus propositos e densidade social de sua atuação, avanta-se, nestes últimos decênios, o desencadeado pela organização denominada "M.M.D.C.", fundado ao eclodir a Campanha Constitucionalista de 9 de julho de 1932, para dirigir a argumentação do voluntariado e culpar dos demais problemas suscitados pelo desenvolvimento da luta armada;

Considerando que essa organização, cuja designação recorda as iniciais dos quatro nomes paulistas sacrificados na jornada reivindicatória de 23 de maio do mesmo ano — Miragaia, Martins, Drausio e Camargo, pas ou a emblema na História de São Paulo, o extraordinário levante cívico em que este Estado, traduzindo o anseio geral que empolgava o Brasil, de retorno à legalidade democrática, deu as mais admiráveis provas de devotamento à causa nacional e à redenção do país pela Constituição e pela Lei;

Considerando que o memorável feito deve ser perpetuado nas casas de ensino, como perene invocação às novas gerações, educadas no culto destes exemplos memoráveis,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado "Ginásio Estadual M.M.D.C.", o Ginásio Estadual do Alto da Mooca, desta Capital, criado pela lei n.º 2.697, de 1954.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 24.732, DE 8 DE JULHO DE 1955**

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e,

Considerando que dentre as homenagens comemorativas do movimento constitucionalista de 1932, neste Estado, de lacam-se as que deverão ser prestadas, entre outros, ao herói constitucionalista Paulo Virgínio, cujos sagrados despojos deverão ser trasladados de Cunha para o Monumento-Mausoléu ao Soldado Paulista de 32, no Ibirapuera;

Considerando que Paulo Virgínio deu, por ocasião de seu sacrifício, as provas mais admiráveis de energia moral, exaltação cívica, serenidade e firmeza de ânimo em face da prova suprema, suportada com bravura e estoicismo invulgar, em prol dos ideais de São Paulo, da verdade democrática e do regime constitucional;

Considerando que é dever do Estado tributar todas as honras a este valoroso soldado constitucionalista, colocando-lhe o nome no caminho das novas gerações, como exemplo a seguir no serviço do Estado e da intransigente defesa do bem público;

Considerando finalmente, que em Cachoeira Paulista, município da região onde se verificou o inolvidável desastre, existe um estabelecimento de ensino sem denominação própria,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado "Grupo Escolar Paulo Virgínio" o Grupo Escolar da Margem Esquerda, localizado à rua Coronel João Porto, em Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral